

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

LEILANE SERRATINE GRUBBA

JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO

FERNANDA RABELLO BELIZÁRIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernanda Rabello Belizário, Jaqueline Alves da Silva Demetrio, Leilane Serratine Grubba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-262-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal 3. Criminologia. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, apresentou como temática central “Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito”, sediado na instituição anfitriã, a Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo. Na oportunidade, juristas e estudantes de Direito de todas as regiões do país apresentaram seus pôsteres, possibilitando, assim, reflexões atuais e aprofundadas sobre Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I, tema deste grupo. Os debates promovidos a partir das exposições contribuíram significativamente para o intercâmbio acadêmico, estimulando o diálogo qualificado entre pesquisadores, docentes e discentes, bem como o amadurecimento científico das temáticas analisadas. A íntegra dos pôsteres consta desta publicação.

Boa leitura!

Fernanda Rabello Belizário.

Jaqueline Alves da Silva Demetrio.

Leilane Serratine Grubba

A TENSÃO ENTRE ACUSATORIALISMO E INQUISITORIALISMO: ANÁLISE DO CASO DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TOCANTINS

Tatiana Moraes Cosate¹
Emanuela Lopes de Alcântara
Kryslanny Silva De Almeida

Resumo

1.

INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988, adota o sistema acusatório, caracterizado pela separação das funções de acusar, defender e julgar, garantindo contraditório, ampla defesa e imparcialidade do magistrado (MAIOR, 2023). Em contraposição, o sistema inquisitório concentra poderes na figura do juiz, que investiga e julga, comprometendo a igualdade processual. Como explica Bonfim (2025), no modelo acusatório “o julgador é imparcial e equidistante das partes”, enquanto no inquisitório “o juiz assume simultaneamente o papel de acusador”. Para Aury Lopes Jr. (2025, p. 13), até a reforma de 2019, o processo penal brasileiro manteve-se essencialmente inquisitório, herança do Código de Processo Penal de 1941.

No Tocantins, essa tensão entre o modelo acusatório e práticas de viés inquisitorial ganhou contornos concretos e repercussão nacional com o caso ocorrido na Comarca de Augustinópolis. Em 25 de julho de 2025, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins (OAB/TO) criou uma comissão especial para apurar a conduta do juiz Alan Ide Ribeiro da Silva, acusado de interromper de forma autoritária a atuação da advogada Cássia Rejane Cayres Teixeira durante audiências. O episódio foi classificado como violação de prerrogativas e possível violência de gênero, motivando a apuração de sua recorrência e a elaboração de relatório para subsidiar medidas institucionais (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2025).

Para Aury Lopes Jr. (2025, p.13), “somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial”. Sob essa perspectiva, a permanência de condutas judiciais que remetem ao modelo inquisitório representa não apenas um retrocesso institucional, mas uma afronta aos pilares do Estado Democrático de Direito. Este estudo propõe analisar criticamente essa tensão na jurisdição penal tocantinense, tomando o caso de Augustinópolis como ponto de partida e articulando-o à teoria processual penal contemporânea.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

2.

PROBLEMA

Apesar de a Constituição Federal de 1988 ter consagrado um modelo processual penal de perfil acusatório e acusatório, observa-se, na prática, a persistência de condutas judiciais que refletem resquícios de um sistema inquisitorial, comprometendo a paridade de armas e o devido processo legal.

O caso ocorrido na Comarca de Augustinópolis, em que o magistrado foi acusado de interromper de forma autoritária a atuação da defesa durante audiências, suscita a seguinte questão: como a permanência desses elementos inquisitoriais no processo penal brasileiro pode favorecer a ocorrência de práticas judiciais incompatíveis com o sistema acusatório?

3.

OBJETIVO

Analisar a tensão entre o acusatorialismo e o inquisitorialismo tomando como estudo de caso o episódio ocorrido na Comarca de Augustinópolis, a fim de compreender de que maneira essas práticas se afastam do modelo acusatório previsto na Constituição Federal de 1988 e avaliar seus impactos sobre os direitos e garantias fundamentais.

4.

MÉTODO

A pesquisa seguiu abordagem qualitativa e exploratória, estruturada como estudo de caso único. Inicialmente, realizou-se uma revisão bibliográfica e documental para fundamentar a análise, utilizando como fontes principais as obras de Aury Lopes Jr. e Edilson Bonfim, a Constituição Federal de 1988 e artigos científicos sobre sistema acusatório e inquisitorialismo.

A busca por material teórico foi realizada nas bases Minha Biblioteca e Google Acadêmico, bem como em portais institucionais da OAB/TO, CNJ e R7 Notícias. Foram utilizadas as palavras-chave “sistema acusatório”, “sistema inquisitorial”, “processo penal brasileiro” e “prerrogativas da advocacia”, selecionando-se publicações em português, com ênfase nos anos de 2023 a 2025. Os critérios de inclusão abrangeram obras e artigos que abordassem comparativamente os sistemas processuais penais e que dialogassem com a atuação do magistrado no contexto brasileiro; foram excluídos textos opinativos sem fundamentação jurídica.

Após a seleção das fontes, procedeu-se à análise do caso ocorrido na Comarca de Augustinópolis, examinando notícias e documentos oficiais referentes ao procedimento instaurado pela OAB/TO e ao processo administrativo disciplinar do CNJ. As informações coletadas foram organizadas e interpretadas à luz da teoria processual penal contemporânea, buscando-se identificar a presença de elementos inquisitoriais e suas implicações sobre o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade judicial.

5.

CONCLUSÃO

A análise do caso de Augustinópolis comprova que, apesar da Carta Magna de 1988 estabelecer um processo penal modelado pelo acusatório, ainda permanecem condutas judiciais marcadas por resquícios inquisitoriais, que comprometem a paridade de armas e o devido processo legal. O comportamento do magistrado, ao interromper reiteradamente a defesa durante as audiências, evidencia a concentração de poderes típica do sistema inquisitório descrito por Bonfim (2025) e por Lopes Jr. (2025), violando o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, a observação daquele evento específico relacionado à teoria processual penal contemporânea revela que tais atos não estão isolados, mas refletem uma estrutura processual

que, embora formalmente acusatória, ainda carrega heranças de um Código de Processo Penal concebido sob ótica inquisitorial, conforme constatado pelo professor Aury Lopes Jr. (2025, p.16). Essa permanência histórica, aliada a aspectos culturais que toleram um protagonismo excessivo do magistrado, favorece condutas incompatíveis com a função de garantidor que lhe cabe no Estado democrático de direito.

A atuação da OAB/TO, ao instaurar comissão para apurar os fatos, revela a importância da sociedade civil organizada na fiscalização do Judiciário, mas também expõe limitações de resposta institucional diante da urgência de prevenir tais práticas. Já a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, embora necessária, mostra-se insuficiente para garantir, de forma célere e efetivamente a preservação das salvaguardas processuais fundamentais.

Diante disso, o estudo conclui que enfrentar esses resquícios inquisitoriais exige não apenas reformas legislativas, mas também uma transformação cultural e estrutural do sistema de justiça, com formação continuada de magistrados em princípios acusatórios e mecanismos mais rigorosos de fiscalização e responsabilização. Somente assim será possível alinhar o processo penal brasileiro aos preceitos constitucionais, assegurando imparcialidade judicial e a efetividade do modelo acusatório.

Palavras-chave: sistema acusatório, sistema inquisitivo, juiz, Augustinópolis - Tocantins

Referências

BONFIM, Edilson M. Curso de Processo Penal - 15ª Edição 2025 . 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.21. ISBN 9788553625833. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625833/>. Acesso em: 15 atrás. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Procedimentos administrativos disciplinares. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 12 ago. 2025.

JR., Aury L. Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MAIOR, Bernardo Souto. SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL: ENTRE O PRINCÍPIO E A REGRA. SISTEMA ACUSATÓRIO NO BRASIL: ENTRE O PRINCÍPIO E A REGRA, 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão criada para apurar conduta de juiz de Augustinópolis. Disponível em: <https://www.oabto.org.br/destaques/4367-oabto-cria-comissao-para-apurar-conduta-de-juiz-de-augustinopolis>. Acesso em: 09 ago. 2025.

R7 - RECORD. Juiz de Augustinópolis enfrenta novas denúncias por interromper advogados em audiências. Disponível em: <https://record.r7.com/fala-brasil/juiz-de-augustinopolis-enfrenta-novas-denuncias-por-interromper-advogados-em-audiencias-09062025/>. Acesso em: 10 ago. 2025.